



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

**Processo nº 2336-24.2014.4.01.3200**

**Impete. :** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO  
AMAZONAS – CAU/AM  
**Impdo. :** PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES – EBSEH  
**Litis.Passivo :** UNIÃO FEDERAL / AGU

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança envolvendo as partes em epígrafe, objetivando provimento liminar, *“para que conste também como requisitos para a investidura no emprego público de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o “Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia e Arquitetura e Urbanismo, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas); e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo”, devendo para tanto ser prorrogado o prazo para inscrição do concurso por igual período, ou seja, 46 dias consecutivos, com esteio no princípio constitucional da isonomia, para os profissionais de Arquitetura e Urbanismo inscreverem-se para a seleção pública destinada ao preenchimento da vaga de Engenheiro de Segurança do Trabalho.”*

Diz que o Edital do concurso alijou os Arquitetos e Urbanistas do Brasil com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho de concorrerem à vaga de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” oferecida no aludido certame em face da exigência de Graduação (somente) em Engenharia e Registro Profissional (somente) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, enquanto os diplomados em Arquitetura e Urbanismo com Especialização em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

Engenharia de Segurança do Trabalho (Lei nº 7.410/85) que se encontram registrado em Conselho distinto (art. 55 da Lei nº 12.378/2010 – Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU) – estão impedidos de concorrer à seleção pública.

Assevera que a exclusão consubstancia patente ilegalidade, além de violar o direito líquido e certo dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil com Especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Sustenta o impetrante que as inscrições para o concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível médio e superior (Concurso Público 10/2013-EBSERH/HUGV-UFAM – Edital nº 04 – EBSERH – Área Administrativa, de 27/12/2013) encerram-se no “próximo dia 17 (segunda-feira, 17/02/2014”, tendo o feito sido distribuído no plantão judicial em 15/02/2014, sem que o juiz plantonista tenha apreciado o pedido liminar.

O processo foi distribuído originariamente na Seção Judiciária do Amazonas e veio a este Juízo por declinação de competência em razão da sede funcional da autoridade coatora.

O Impetrante requer seja emendada a inicial para “*substituir o pedido de prorrogação de prazo de inscrição do concurso público pelo de **reabertura por igual período** (46 dias) aos Arquitetos e Urbanistas e a correspondente adequação do Cronograma de Atividades do Concurso, de modo a não causar prejuízo a esses profissionais na realização das provas e demais etapas, tendo em vista que a partir do declínio de competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, não haverá mais tempo hábil para a apreciação do pedido nos termos da inicial no que tange ao período reservado para a inscrição que se encerra na data de hoje, mantendo todos os demais compatíveis a presente emenda*”.

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo o Edital do certame.

É o relatório. **DECIDO.**

Insurge-se o impetrante contra o Edital nº 04 – EBSERH – Área Administrativa, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

27/12/2013, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, que trata do concurso público para provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível médio e superior. O impetrante impugna, especificamente, a exigência estabelecida para os candidatos ao cargo de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” oferecida no aludido certame em face da exigência de graduação somente aos profissionais diplomados em Engenharia e com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, enquanto os diplomados em Arquitetura e Urbanismo com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, que se encontram registrado em Conselho distinto, ficaram impedidos de concorrer à seleção pública.

Em resumo, alega o impetrante que a imposição de tal restrição consubstancia patente ilegalidade, porque viola direito líquido e certo dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil, com Especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Tenho que as razões expostas pelo Impetrante merecem acolhida.

Com efeito, o Presidente da EBSEH incorreu em erro quando da elaboração do Edital nº 04 – EBSEH, de 27 de dezembro de 2013, que versa sobre seleção para cargos administrativos da entidade, especificamente quanto aos requisitos para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho. No anexo II do referido edital, o impetrado estabeleceu como requisitos para a admissão no mencionado cargo a Graduação em Engenharia, com Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A Lei nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho fez constar em seu artigo 1º, inciso I, que:

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será exclusivamente:*

*I – ao **Engenheiro** ou **Arquiteto**, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

Como se vê, o dispositivo acima não limita o exercício do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos Engenheiros, mas abarca também os arquitetos.

Verifica-se, ainda, que a Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, do CAU/BR, estabelece em seu artigo 3º, item 7 e subitens, as atividades afetas à Engenharia de Segurança do Trabalho como atribuição dos profissionais Arquitetos e Urbanistas submetidas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Senão vejamos:

**Art. 3º.** Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) definido em Resolução própria do CAU-BR as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei n 7.410, de 27 de novembro de 1985)

7.1. PLANOS

7.1.1. Plano da gestão de segurança do trabalho:

7.1.2 Programa de Gerenciamento de Riscos PGR:

7.1.3. Plano de emergência:

7.1.4. Plano de prevenção de catástrofes;

7.1.5. Plano de contingência;

7.2. PROGRAMAS

7.2.1. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT:

7.2.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

7.2.3. Programa de Proteção Respiratória:

7.2.4. Programa de Conservação Auditiva;

7.2.5. Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno – PPIEOB;

7.3. AVALIAÇÃO DE RISCOS

7.3.1. Riscos químicos;

7.3.2. Riscos físicos;

7.3.3. Riscos biológicos;

7.3.4. Riscos ambientais;

7.3.5. Riscos ergonômicos;

7.4. MAPA DE RISCO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

TRABALHO

7.5. RELATÓRIOS PARA FINS JUDICIAIS

7.5.1. Vistoria;

7.5.2. Pericia;

7.5.5. Avaliação;

7.5.4- Laudo.

7.6. LAUDO DE INSPEÇÃO SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES;

7.7. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO TRABALHO - LTCAT;

7.8. OUTRAS ATIVIDADES

7-8 1. Equipamentos de proteção individual – EPI;

7.8.2. Equipamentos de proteção coletiva;

7.8.3. Medidas de proteção coletiva:

7.8 4 Avaliação de atividades perigosas:

7 8 5. Medidas de proteção contra incêndios e catástrofes.

7 8 6. Instalações de segurança do trabalho:

7.8.7. Condições de trabalho;

7 8 S. Sinalização de segurança.

7.8.9. Dispositivos de segurança:

7 8-10 Segurança em instalações elétricas.

7 8 11. Segurança para operação de elevadores e guindastes.

Dessa forma, é evidente que a lei do concurso em apreço viola o princípio da isonomia, igualmente albergado na Carta Magna, pois que, sem razão que a justifique, impõe restrição aos candidatos ao cargo público de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente aos Engenheiros, devidamente registrados no CREA, excluindo os Arquitetos e Urbanistas com a mesma especialização.

Percebo que a autoridade impetrada incorreu em violação ao direito dos Arquitetos e Urbanistas com Especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, na medida em que o edital alijou-os de participarem do certame, o que consubstancia patente ilegalidade.

Verifico, finalmente, que o concurso regido pelo edital impugnado está com as inscrições encerradas, com a exclusão dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil com Especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho. Faz-se imperiosa a adoção de medida de urgência para que seja reaberto o prazo de inscrições para o cargo em questão, após a regularização do edital..



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002336-24.2014.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00033400.1.00499/00136

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à reabertura do prazo de inscrição do concurso, por mais 30 (trinta) dias, retificando o Edital do certame com a correspondente adequação do Cronograma de Atividades do Concurso, e faça constar também como requisitos para a investidura no emprego público de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o “**Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia e em Arquitetura e Urbanismo**, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas); e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.”

Intime-se, para imediato cumprimento, mandado que servirá para apresentar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Registre-se. Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

**BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO**  
Juiz Federal em Auxílio à 3ª Vara/SJDF